

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13805/000.479/92-52

Sessão de 07 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.942

RECURSO Nº : 107.072 - IRPJ EX. : 1990

RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL SULCAR LTDA

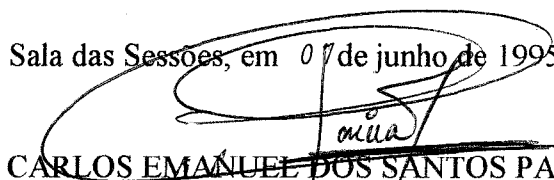
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO - SUL - SP

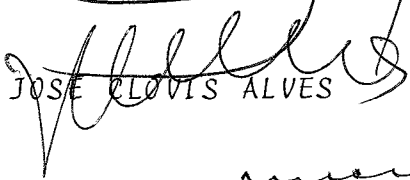
MULTA NÃO PORPORCIONAL - Erro na transcrição de valores declarados - Não cabe a aplicação da multa do art 723 do RIR/80 no caso de simples erro na soma de um quadro da declaração de rendimentos, ou transcrição, por falta de definição legal de tal atitude como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGRO INDUSTRIAL SULCAR LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

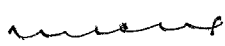
Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.* Ausentes justificadamente os Conselheiros *Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.*



PROCESSO Nº 13805/000.479/92-52

RECURSO Nº: 107.072

ACÓRDÃO Nº: 102-29.942

RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL SULCAR LTDA

R E L A T Ó R I O

1. - DA AUTUAÇÃO:

O contribuinte em epígrafe foi notificado e intimado a recolher a multa equivalente a 250,00 UFIR prevista no artigo 723 do RIR/80 art 984 do RIR/94, por ter cometido erro de soma no quadro 07 do anexo 2 que daria 4 036 562 e não 2 603 611 em consequência o valor do lucro inflacionário realizado ficou menor em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1990 ano base de 1989, provocando um aumento indevido no prejuízo do exercício constante do item 28 do quadro 14.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, e em síntese diz o seguinte:

"No caso presente não houve prejuízo para o fisco com redução ou alteração de imposto, em se tratando somente de uma modificação na apuração do prejuízo fiscal que pode ser retificado sem causar nenhum dano."

"Por outro lado, caso não seja retificada a declaração o contribuinte incorre no risco do concurso de erros, ou seja, a cada ano será apresentado uma declaração com divergência no Prejuízo Fiscal."

"Consoante a regra do art. 723 do RIR/80 estão sujeitas à multa todas as infrações a esse Regulamento sem penalidade específica. Ao mesmo tempo o art 724 do mesmo diploma legal autoriza a relevação das penalidades relativas as infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento do imposto."

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

O julgador em sua decisão, em síntese assim se pronunciou:

Após notificado o contribuinte do lançamento complementar em pauta, perdeu o mesmo o direito à denúncia espontânea, ficando portanto sujeito às penalidades cabíveis.

O CTN em seu art 149 prevê que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Toma conhecimento da impugnação, e no mérito a indefere.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 13805/000.479/92-52

ACÓRDÃO Nº 102-29.942

4. RECURSO:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Tempestivamente o contribuinte apresenta recurso a esse Conselho e, em resumo assim se pronunciou:

Historia o processo e diz em seguida: "Feito esse esclarecimento preliminar, a recorrente deseja situar este Conselho no ponto fundamental que envolveu o objeto desta pendência fiscal: a redução do prejuízo fiscal apurada em revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, com conseqüente alteração do valor do prejuízo fiscal, em nada contribuiu para alterar a situação fiscal da Recorrente que, permanece com prejuízo até a presente data. Da mesma forma, não havendo redução ou alteração de imposto, em se tratando somente de modificação na apuração do prejuízo fiscal por erro de interpretação a declaração de IRPJ pode ser retificada a qualquer instante, sem causar nenhum dano ao fisco.

Pede a relevação da penalidade com base no que autoriza o artigo 724 do RIR/80 e determinar a insubsistente o lançamento

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 13805/000.479/92-52

ACÓRDÃO Nº 102-29.942

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

Trata-se de multa aplicada a empresa, que cometeu erro na declaração e não a retificou-a antes do início do procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, a autoridade lançadora, bem como a julgadora, não mencionaram que artigo do regulamento o contribuinte infringiu, contrariando o previsto no próprio artigo que prevê a multa; "verbis" RIR/94 art 984- **Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica. (DL 401/68 art 22, Lei 8.383/91 art 3º, I).**

Não há portanto amparo legal para aplicação da multa do art 723 do RIR/80, no caso de simples erro de adição de valores declarados em um quadro, e transcrição para outro do valor da soma errada, pois não existe definição de que tal atitude seja uma infração no Regulamento do Imposto de Renda, não havendo previsão da infração a penalidade prevista não pode ser aplicada.

O art 149 do CTN, citado na decisão dá autorização ao fisco para rever o lançamento e em caso de erro, corrigi-lo; porém não define que o erro matemático seja uma infração, não cabendo portanto apoiar-se nesse dispositivo legal para imputar penalidade ao contribuinte.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, **para no mérito dar-lhe provimento.**

Brasília-DF, 07 de junho de 1995


José Clóvis Alves - Relator.